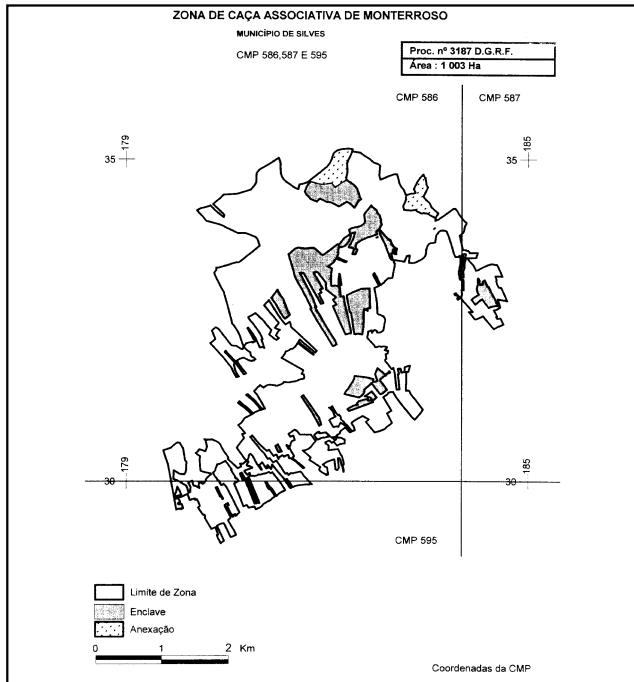


2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Maio de 2006.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 518/2006

de 5 de Junho

As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., foram estabelecidas na Portaria n.º 416-A/2006, de 28 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 83, de 28 de Abril de 2006.

Torna-se, no entanto, necessário proceder à clarificação da fórmula de contabilização das taxas incluídas na tabela de taxas de tráfego para 2006, aprovada pela Portaria n.º 416-A/2006, de 28 de Abril, nomeadamente no que respeita ao indicador de tonelagem, mantendo-se os respectivos valores inalterados.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 416-A/2006, de 28 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 83, de 28 de Abril de 2006, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acresce o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

(Em euros)

Taxas	Lisboa 2006	Porto 2006	Faro 2006
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada:			
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,21	4,21	4,21
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	5,12	5,12	5,12
Aeronaves com mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t	6,02	6,02	6,02
Escalas técnicas — valor por tonelada	3,92	3,92	3,92
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t	102,30	—	—
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 t a 25 t	163,68	—	—
2 — Taxa de estacionamento (<i>a</i>):			
2.1 — Áreas de tráfego:			
Todas as aeronaves (por tonelada e por vinte e quatro horas ou fracção)	—	1,40	1,40
Aeronaves até 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção	20,86	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção	41,72	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção	62,58	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção	83,44	—	—
Aeronaves com mais de 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção (por tonelada)	1,40	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção (por tonelada)	2,80	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	4,20	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	5,61	—	—
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	1,04	1,04	1,04
2.3 — Sobretaxa	42,14	42,14	42,14
3 — Taxa de abrigo	2,83	2,83	2,83
4 — Taxa de serviço a passageiros:			
4.1 — Voo dentro do espaço Schengen	7,16	7,14	6,97
4.2 — Voos intracomunitários fora do espaço Schengen	9,13	9,09	8,83
4.3 — Voos internacionais	12,17	12,13	11,85

(*a*) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à decolagem.

Taxas de abertura de aeródromo

(Em euros)

Taxas	Faro — 2006
5 — Taxa de abertura do aeródromo (b):	
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	596,40
5.2 — Taxa de reabertura comercial	965,63
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	596,40

(b) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.»

2.º A presente portaria retroage os seus efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 416-A/2006, de 28 de Abril.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 23 de Maio de 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 519/2006

de 5 de Junho

Na sequência da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro (1.ª série-B), o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, no âmbito das suas competências, levou a efeito o concurso público internacional com vista à celebração de contratos públicos de aprovisionamento de medicamentos anti-infecciosos.

Estes contratos são celebrados por artigo e fornecedor, podendo, no entanto, haver o mesmo produto em mais de um fornecedor.

Através destes contratos, o Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, sendo condição suficiente para venderem aos organismos e serviços públicos os produtos aqui referidos, com dispensa de formalidades.

Os fornecedores praticam, face a cada aquisição, os preços e demais condições de fornecimento contratados, devendo as entidades adquirentes no momento da transacção certificarem-se dos preços, uma vez que poderão existir vários escalões consoante as quantidades a adquirir.

Os contratos aqui mencionados são válidos em todo o território nacional e vinculam as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, tendo estas apenas que emitir uma requisição adequada, conforme decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Considerando que tal concurso está concluído, importa homologar e, subsequentemente, divulgar as condições de fornecimento ora seleccionadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, e nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 59.º e b) do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1.º da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São homologados os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados por contratos, que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de medicamentos anti-infecciosos.

2.º Os fornecedores, produtos e números de contrato constam dos anexos à presente portaria.

3.º O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde divulgará através do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde, de ora em diante designado por Catálogo, no *site* www.catalogo.min-saude.pt, todos

os produtos abrangidos por estes contratos, bem como as condições de aprovisionamento agora homologadas. Quaisquer alterações serão divulgadas através de actualizações àquele Catálogo.

4.º As condições de aprovisionamento constantes dos contratos ora homologados são válidas para todo o território nacional e vinculativas para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), as quais farão as suas aquisições de acordo com as suas necessidades.

5.º Sempre que a quantidade de bens a adquirir o justifique, podem as instituições preceder os ajustes directos de negociação, consultando os fornecedores seleccionados.

6.º As aquisições efectuadas pelas instituições e serviços integrados no SNS devem ser feitas pelo preço mais baixo possível.

7.º Os fornecedores comprometem-se a praticar, em cada momento, os preços mais vantajosos para o Estado.

8.º Os fornecedores que estabeleçam condições mais vantajosas nos termos do número anterior devem comunicar ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, no prazo de cinco dias úteis, a alteração do preço do Catálogo, sob pena de exclusão do mesmo.

9.º Recebida a comunicação referida no número anterior, o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde procederá à actualização do Catálogo, devendo os fornecedores praticar esse preço para todas as instituições abrangidas pela presente portaria.

10.º Os preços estabelecidos nos contratos podem ser revistos anualmente a pedido dos fornecedores, ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, nos termos do caderno de encargos

11.º Todas as alterações às condições de aprovisionamento entrarão em vigor no dia seguinte ao da respectiva autorização pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

12.º As instituições e serviços do SNS bem como os fornecedores remeterão trimestralmente e de acordo com o formulário a ser disponibilizado no *site* do Catálogo o total dos consumos respeitante ao trimestre anterior.

13.º Os contratos públicos de aprovisionamento celebrados ao abrigo desta portaria têm a validade de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por períodos sucessivos da mesma duração, até ao máximo de três anos, mantendo-se em vigor até à data de homologação de contratos seguintes.

14.º Sempre que as instituições do SNS necessitem de adquirir os bens constantes do anexo à presente portaria, só poderão fazê-lo ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento, uma vez que, nos termos do artigo 12.º das cláusulas técnicas especiais, os mesmos são de carácter obrigatório.

15.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 18 de Maio de 2006.